



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

TIAGO NUNES LINHARES

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE PAIS DE CRIANÇAS AUTISTAS

JUIZ DE FORA - MG

2024

TIAGO NUNES LINHARES

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE PAIS DE CRIANÇAS AUTISTAS

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Carmem Lúcia Machado Ribeiro.

JUIZ DE FORA – MG

2024



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC JUIZ DE FORA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Tiago Nunes Linhares

Aluno

Redução da jornada de Trabalho de pais
de Crianças Autistas

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Carmem Lúcia Machado Ribeiro / Almeida
Orientador

Prof^a Livia Barletta Giacomini / Leventi
Membro 1

Prof^a Lués Scara Moura Neto / Lués A. M.
Membro 2

Aprovada em 03/07/2024.

Dedico este trabalho ao Antônio Paulo, à Myrian Regina e ao Vitor Nunes. E especialmente ao Pedro, que ainda não nasceu.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte imensurável de amor e origem de todo o bem!

Agradeço a minha mãe e ao meu irmão pelo apoio incondicional nesses últimos anos!

Agradeço ao meu tio Paulo pelos inúmeros conselhos, pelas orientações e pelas discussões jurídicas de altíssimo nível.

Agradeço a todos os professores da Unipac, especialmente a Carmem Lúcia Machado Ribeiro e a Inês Scassa Afonso Neto, pelas diversas correções feitas neste trabalho.

Agradeço aos amigos da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, especialmente ao meu supervisor, Geraldo Magela de Almeida, que muito me incentivou ao longo dos últimos dois anos.

E se pude chegar até aqui foi porque encontrei amigos valiosos nessa caminhada! Agradeço profundamente aos colegas de curso: Eduardo, Indiomar, Hélio, Leonardo, Marcos, Mariani e Monique. Um agradecimento especial à Tháís Rodrigues Gamarano, uma das pessoas mais gentis que eu conheci.

Antes de todas estas leis, estão as
da natureza, assim chamadas
porque derivam unicamente da
constituição de nosso ser.

Montesquieu

RESUMO

O nascimento de uma criança autista muda a rotina de uma família. Os pais, sobrecarregados com os cuidados especiais destinados aos seus filhos, acionam o judiciário pleiteando a redução da jornada de trabalho, mantida a remuneração. Esse direito tem sido concedido aos pais que são servidores ou empregados públicos. Esta pesquisa buscou analisar se os pais de crianças autistas, que trabalham na iniciativa privada, também têm direito à redução da jornada de trabalho. Utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica na análise de 52 acórdãos. Constatou-se que a redução da jornada de trabalho é necessária em função da rotina imposta pelas necessidades das crianças autistas. Posteriormente, verificou-se um amplo rol de direitos das pessoas autistas. A análise dos argumentos dos desembargadores, nos 52 acórdãos, permite concluir que os pais de crianças autistas, que trabalham na iniciativa privada, também têm direito à redução da jornada laboral em decorrência de normas previstas na Constituição, em tratados internacionais, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Berenice Piana. Entretanto, o direito à redução da jornada de trabalho carece de previsão expressa na CLT, sendo imprescindível a sua positivação.

Palavras-Chave: Autismo. Direito. Pessoa com deficiência. Redução da jornada de trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: CONCEITO E NECESSIDADES	10
2.1 Transtorno do Espectro Autista: características principais	10
2.2 Necessidade da Intervenção Precoce	12
2.3 A sobrecarga de tarefas dos pais de crianças autistas	13
3 DIREITO DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	16
3.1 Direitos previstos na lei Berenice Piana	16
3.2 Direitos na área da educação	17
3.3 Direitos na área da saúde	18
3.4 Direitos na área de assistência social	19
3.5 Atendimento prioritário	20
3.6 Carteira de identificação	20
3.7 Demais direitos	20
4 DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO	21
4.1 Decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho	22
4.2 Argumentos presentes nos acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho	23
4.2.1 Argumento de Regime Jurídico	24
4.2.2 Argumentos de Direitos Humanos	25
4.3 O direito à redução da jornada aos trabalhadores da iniciativa privada	28
4.4 A positivação do direito na CLT	30
4.5 O papel do Estado na efetivação do Direito	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O número de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem aumentado significativamente nos últimos anos, provocando alterações profundas na rotina familiar, pois a criança autista precisa de acompanhamento diário nas sessões de terapia. Em razão disso, o poder judiciário tem concedido, aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o direito a redução da jornada laboral. Como a CLT não permite essa redução, a concessão desse direito tem sido subsidiada nas normas que protegem as crianças, as pessoas com deficiência e as pessoas autistas.

Entretanto, as normas supracitadas se aplicam tanto às crianças filhas de empregados públicos quanto às crianças filhas de trabalhadores da iniciativa privada. Assim, em tese, se a redução da jornada de trabalho é concedida a um empregado do Banco do Brasil ou dos Correios, não seria justo que essa mesma redução também fosse concedida a um empregado da iniciativa privada? Como o poder judiciário tem enfrentado essa questão? Em síntese, pode-se indagar: os trabalhadores celetistas da iniciativa privada, que tenham filhos autistas em idade infantil, quando indispensáveis aos cuidados desses filhos, têm direito à redução da jornada de trabalho, mantida a remuneração?

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de redução da jornada de trabalho de empregados da iniciativa privada, regidos pela CLT, que tenham filhos autistas em idade infantil. Para isso foi empregada a metodologia de pesquisa bibliográfica, com foco principalmente nas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, mas sem olvidar aspectos legais e normativos inerentes ao tema estudado. Foram analisados 52 acórdãos dos tribunais trabalhistas do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, objetivando-se entender o posicionamento majoritário da jurisprudência acerca dessa questão.

O primeiro capítulo apresenta as características do Transtorno do Espectro Autista e descreve a necessidade das crianças, que se enquadram nesse diagnóstico, de serem acompanhadas por seus pais, em diferentes atividades ao longo da semana. Nesse sentido, constata-se que os pais que acompanham seus filhos autistas, na terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada, costumam gastar de 15 a 25 horas por semana, apenas nessa atividade. Crianças autistas, em regra, também demandam outros tipos de intervenção: fonoaudiologia, terapia ocupacional, equoterapia, musicoterapia, acompanhamento com nutricionistas, fisioterapia,

peutas, além de consultas frequentes com neurologistas e psiquiatras. A literatura aponta que a rotina dos familiares autistas, geralmente, é muito estressante.

O capítulo dois apresenta, de maneira exemplificativa, um conjunto de direitos aplicados às pessoas autistas, principalmente às crianças que se enquadram nesse diagnóstico. Explana-se acerca de direitos relacionados com a educação, com a saúde, com a assistência social, dentre outras áreas. As principais normas legais que subsidiam esses direitos são apresentadas, com destaque para a Lei Berenice Piana (Lei 12.764 de 2012), que institui a política nacional de proteção aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Entretanto, nenhuma norma legal garante, de forma clara, direta, expressa e taxativa, a redução da jornada de trabalho para os profissionais da iniciativa privada.

O terceiro e último capítulo tem como pedra angular a análise de 52 acórdãos de diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, objetivando-se conhecer a jurisprudência predominante acerca da questão em estudo. Todos os 52 acórdãos analisados apresentam decisões favoráveis à redução de jornada, apontando para um tratamento uníssono da magistratura quanto ao problema jurídico em análise. Entretanto, desse total, 51 acórdãos possuem, no polo passivo, algum ente da administração pública. Apenas um acórdão possui, no seu polo passivo, um empregador da iniciativa privada. Neste ponto, questiona-se: os argumentos que fundamentaram as decisões dos desembargadores, nesses acórdãos, também se aplicam a iniciativa privada? Isto é, os pais de crianças autistas, da iniciativa privada, também teriam direito à redução de jornada? O terceiro e último capítulo analisa esses argumentos, finalizando com a apresentação crítica de Projetos de Lei que versam sobre a questão.

Por fim, a conclusão aponta para a existência de um direito à margem da positivação, o que afeta o seu reconhecimento e o seu exercício. Nesse contexto, faz-se necessário que instrumentos legislativos disciplinem a redução da jornada de trabalho na iniciativa privada, de forma expressa, sendo imprescindível a atuação do Estado garantista para se atingir tal fim. Afinal de contas, duas crianças autistas, filhas de pais regidos pela CLT, mas com empregos em setores diferentes (um no setor público e outro no setor privado), não podem ter um tratamento jurídico-normativo tão desigual.

2 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: CONCEITO E NECESSIDADES

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição diversa de desenvolvimento neurológico, com matrizes genéticas e implicações nas interações sociais, na comunicação e na sensibilidade aos estímulos ambientais. Crianças autistas podem apresentar retraimento social, dificuldades de comunicação, hipersensibilidade a sons ou a outros estímulos ambientais, rigidez cognitiva, apego excessivo a rotinas, seletividade alimentar, além de manifestarem interesses em assuntos muito específicos.

O primeiro registro do vocabulário autismo ocorreu nos trabalhos de Paul Eugen Bleuler (1857-1939), que utilizou a palavra para se referir a um traço da esquizofrenia. Somente em 1943 o psiquiatra Leo Kanner separaria o autismo da esquizofrenia. E apenas no ano seguinte, em 1944, o pediatra Hans Asperger (1906–1980) tornaria público os seus estudos, denominando o quadro clínico de psicopatia autística. (Pereira; Silva, 2023, p. 50).

2.1 Transtorno do Espectro Autista: características principais

Segundo Viana (2020) estudos revelam que a prevalência de TEA está aumentando, globalmente. Em decorrência disso, o autor salienta que a Organização das Nações Unidas instituiu o dia 2 de abril como Dia Mundial de Conscientização do Autismo. Entretanto, quais seriam as características principais do autismo? Quais instrumentos nosológicos são usados para o diagnóstico?

Atualmente, o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista é pautado tanto pela Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), quanto pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), que se encontra na sua 5ª edição. Fernandes, Tomazelli e Girianelli (2020) traçam considerações sobre os critérios diagnósticos do DSM-5 e da CID-11, argumentando que a CID-11 aborda diversas subclassificações do transtorno, dando mais ênfase a aspectos que envolvem a deficiência intelectual e a linguagem funcional. Entretanto, os critérios do DSM-5 são frequentemente usados por profissionais de saúde na avaliação de pacientes autistas.

Segundo Evêncio e Fernandes (2019), o diagnóstico de autismo, no DSM-5, foi categorizado em dois tópicos. O primeiro tópico se refere aos prejuízos persistentes na comunicação social recíproca e na interação social. O segundo tópico, por sua vez, aborda a existência

de padrões de comportamentos, interesses ou atividades restritos ou repetitivos. Essas características serão explicadas posteriormente. Importa mencionar, neste momento, que as características do espectro autista podem se manifestar de diversas maneiras, em frequências, contextos, duração e níveis de intensidade distintos, de tal forma que as pessoas autistas são significativamente diferentes, conquanto apresentem o mesmo quadro clínico.

Conforme o DSM-5 (2023), o primeiro traço inerente ao autismo é o déficit na reciprocidade socioemocional. Algumas crianças com TEA, ao tentarem iniciar ou manter um diálogo, podem ter dificuldades de compartilhar interesses, emoções ou afeto. Podem, por exemplo, conversarem normalmente sobre algum tema do seu interesse, ao mesmo tempo em que ignoram diálogos sobre assuntos diversos. Algumas crianças, eventualmente, podem evitar interações sociais em determinados contextos.

A segunda característica, presente no diagnóstico do TEA, é o déficit nos comportamentos comunicativos não verbais. A criança autista pode apresentar vocabulários e discursos inadequados ao contexto social, interpretação literal das frases, pobreza na identificação de metáforas, anormalidades no contato visual, dificuldade de compreensão da linguagem corporal, dos gestos e das expressões faciais. A forma como esse déficit se manifesta varia de indivíduo para indivíduo, de tal modo que enquanto alguns autistas podem apresentar atrasos no desenvolvimento da linguagem, outros podem falar excessivamente, mas sem desenvolverem a percepção social acerca do que pode ou não ser falado, em determinado contexto.

A terceira característica presente no diagnóstico é o déficit para iniciar e manter relacionamentos. Essa dificuldade pode englobar o campo da amizade, do namoro, da família ou de relações profissionais, variando em intensidade, contexto e frequência, de acordo com o indivíduo. A capacidade de adaptar o comportamento em certas situações, para preservar as relações sociais, também pode ser comprometida. Alguns indivíduos podem apresentar uma perda ou forte redução no seu interesse em conviver com os seus pares.

As três características acima, necessariamente, devem estar presentes no diagnóstico da pessoa autista. Entretanto, além dos três aspectos mencionados, o DSM 5 apresenta ainda outros traços significativos: a existência de movimentos motores repetidos, a insistência nas mesmas ideias ou rotinas, os interesses fixos e restritos e a hipersensibilidade. (American Psychiatric Association, 2023, p. 60-61).

As causas exatas do TEA ainda não foram completamente mapeadas, entretanto, fatores genéticos são significativos. Malheiros *et al* (2017) informa que, nos estudos com gêmeos

monozigóticos, a prevalência de autismo em ambas as crianças varia de 36% a 92%. Entretanto, em gêmeos dizigóticos, a concordância é nula ou muito baixa.

2.2 Necessidade da Intervenção Precoce

O diagnóstico do autismo é essencialmente clínico, mas pode ser feito antes dos dois anos de idade. Isso permite que bebês e crianças autistas se tornem sujeitos de intervenções múltiplas. Para Silva *et al* (2020), as terapias para crianças autistas têm inúmeros benefícios, destacando-se o aumento da capacidade de aprender, a socialização e a melhora nas competências linguísticas. Essas intervenções se refletem na qualidade de vida do paciente, diminuindo suas dificuldades futuras.

Conforme Reis e Lenza (2019), as intervenções destinadas às pessoas autistas exigem uma equipe composta por profissionais de diferentes áreas. Os autores destacam, ainda, que devido ao alto grau de plasticidade do sistema nervoso nos primeiros anos de vida, quanto antes forem iniciadas as intervenções, melhores serão os resultados. Malheiros *et al.*, (2017) também destaca a plasticidade neural como fator que justifica a intervenção precoce em crianças autistas, pois indivíduos sujeitos à intervenção até os cinco anos de idade revelam melhores prognósticos. Corroborando essa tese, Pereira (2011) também assevera que a demora no início dos tratamentos é um fator que prejudica e compromete a evolução das crianças com TEA.

Nessa mesma linha, Moraes *et al* (2023) afirma que muitas crianças, diagnosticadas com TEA e submetidas a tratamentos, apresentam melhoras significativas ainda nos primeiros anos de vida escolar, com reflexos na leitura, na escrita e nas operações matemáticas. Por sua vez, Cavalcante *et al* (2023) salienta que a intervenção precoce por meio da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) melhora o funcionamento de crianças autistas. O autor afirma que quanto mais novo for o indivíduo, maior a facilidade no desenvolvimento do repertório de habilidades sociais. Por fim, as pesquisas realizadas por Cossio, Pereira e Rodriguez (2018) também apontam que quanto antes a criança for submetida a intervenção, melhores suas chances de desenvolvimento.

Entretanto, as intervenções não devem ocorrer exclusivamente com um único modelo terapêutico, mas sim com uma equipe multiprofissional formada por psicólogos, psicopedagogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, fonoaudiólogos, fisioterapeutas etc

Segundo Barbosa *et al* (2023), a intervenção nutricional pode melhorar diversas questões em crianças com TEA, principalmente diante da seletividade alimentar. Lincoln, Sousa e Farias (2021) destacam os benefícios da fonoaudiologia para crianças autistas, enquanto Godoy (2016) aponta para as vantagens da musicoterapia para esse público. Nessa linha, Pegoraro (2017), analisando seis artigos em uma revisão de literatura, ilustra os benefícios da terapia ocupacional para crianças com TEA, o que é corroborado por Barba e Minatel (2013). Por fim, Bender e Guarany (2016) asseveram os benefícios da equoterapia para autistas, principalmente nas áreas de autocuidado e mobilidade.

Além dessas múltiplas intervenções, Moraes (2023) destaca os principais métodos usados: Análise do Comportamento Aplicada (ABA), Modelo Denver de Intervenção Precoce (ESDM), Tratamento e Educação para crianças com Transtorno do Espectro do Autismo (TEACCH) e Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (PECS).

As intervenções são múltiplas, contínuas e duradouras, sendo imprescindível a participação familiar, não apenas para acompanhar a criança, como também para estimular o seu desenvolvimento no contexto doméstico, por meio de jogos, brincadeiras, tarefas e atividades orientadas. Assim, os pais de crianças com TEA necessitam reorganizar suas rotinas, a fim de acompanharem seus filhos. Conforme Silva *et al* (2020) é altamente recomendável que pais e cuidadores sejam treinados para realizarem intervenções, dentro de casa, com seus filhos autistas.

2.3 A sobrecarga de tarefas dos pais de crianças autistas

Dentre os métodos terapêuticos citados anteriormente, um dos mais efetivos é a terapia ABA. Realizada em ambiente propício e com profissional qualificado, é comum que pais de crianças autistas levem seus filhos, diariamente, para esse tipo de intervenção. Segundo Andrade *et al* (2016), algumas revisões na literatura sugerem que uma criança autista pode precisar, semanalmente, de 15 a 25 horas de terapia ABA. Martins (2020) recomenda de 20 a 40 horas semanais. Já Sousa e Novaes (2023) falam em 20 a 27 horas semanais, por um período mínimo de 24 meses.

As intervenções na modalidade ABA, feitas em crianças autistas, exigem o acompanhamento dos pais por um período que pode variar de 15 a 25 horas semanais. As demais modalidades de intervenções mencionadas (fonoaudiologia, terapia ocupacional,

equoterapia, musicoterapia, acompanhamento com nutricionistas, fisioterapeutas, neurologistas, psiquiatras etc) também demandam tempo. Nesse sentido:

Após o diagnóstico, há a aceitação de uma trajetória de desenvolvimento atípico. Muitos pais deixam de trabalhar para coordenar o tratamento de seus filhos e podem enfrentar estresse relacionado com os comportamentos estereotipados, imprevisíveis e repetitivos de crianças autistas que muitas vezes limitam as possibilidades da família para atividades sociais e interrompem a rotina diária da família. (Minatel; Matsukura, 2014, p.127)

Roiz e Figueiredo (2023) salientam que o diagnóstico de autismo altera a rotina familiar, sobrecarregando, muitas vezes, as mães. Os autores identificaram problemas na produtividade e no trabalho remunerado. Em estudo realizado com 11 mães de crianças autistas, foram encontrados problemas, no campo do trabalho remunerado, em 8 mães.

Problemas funcionais na categoria produtividade, especificamente no desempenho do trabalho em razão das demandas de cuidados com o filho, foram referidos pela maioria das mães. Algumas mães precisaram parar de trabalhar, outras conseguiram desenvolver algum tipo de trabalho com renda dentro de casa e poucas são as que ainda conseguiram trabalhar fora, mas indicaram níveis de desempenho e satisfação ≤ 6 e 5 (conforme valoração do instrumento utilizado). (Roiz; Figueiredo, 2024, p.11).

Crisostomo, Grossi e Souza (2019), em estudo realizado acerca de mães de crianças autistas, também afirmam que "A maioria das participantes abandonaram sua vida profissional para se dedicar por completo à criança". Ainda nesse aspecto, destaca-se o estudo quantitativo de Estanieski e Guarany (2015), que analisou qualidade de vida, estresse e desempenho ocupacional de 32 mães de crianças autistas:

Tais resultados parecem indicar que quanto mais alto o nível de estresse, menor será a qualidade de vida. Estudos afirmam que o estresse familiar afeta principalmente a vida dos pais e das crianças autistas, havendo impacto negativo na qualidade de vida ligada à saúde dos cuidadores, corroborando que quanto maior a sobrecarga, pior a qualidade de vida, relacionando a qualidade diretamente à sobrecarga dos cuidadores, sendo que a falta de dinheiro, o excesso de responsabilidade e a dependência estão entre os principais fatores do desgaste. (Estanieski; Guarany, 2015, p.196)

Smeha e Cezar (2011) entrevistaram diversas mães de crianças autistas e concluíram que essas mães colocavam a criança como sua prioridade absoluta. Entretanto, das entrevistadas, nenhuma delas estava trabalhando na ocasião da pesquisa.

Marques e Dixe (2011) realizaram um estudo com 50 pais de crianças e jovens autistas, e constataram que 68% sentiam a necessidade de terem mais tempo para si mesmos, e 56% sentiam necessidade de tirarem alguns dias de descanso, mas não podiam fazer isso, pois não havia com quem deixar o filho.

Tinoco (2023) conduziu uma pesquisa com 77 famílias de autistas, aplicando questionários nas mães de crianças com TEA, visando avaliar o grau de estresse. O autor constatou que 31% das mães estavam na fase de "exaustão" e 42% se encontravam na fase de "resistência e quase exaustão", o que sugere níveis elevadíssimos de estresse. O autor percebeu angústia ou ansiedade diária em 69% das mães, além de "vontade de fugir de tudo" em 64% dos casos. Problemas de memória (71%), desgaste físico (68%) e cansaço excessivo (65%) também foram constatados:

Há um alto nível de estresse nas mães de autistas, assim, identificam-se como estímulos estressores os cuidados diários com a criança, os deslocamentos e manter os atendimentos. Na realidade dessas cuidadoras, também há a administração da residência, resultando na sobrecarga de funções, o que corrobora a falta de autocuidado. [...] (Tinoco *et al.*, 2023, p.39)

A sobrecarga de trabalho que afeta os pais das crianças autistas decorre das necessidades dessas crianças, que precisam ser acompanhadas em uma série de atividades, diariamente, ao longo de toda a semana. As intervenções precoces são essenciais, mas a frequência e duração dessas intervenções têm afetado a saúde mental dos cuidadores, que acabam abandonando seus postos de trabalho ou então atingindo níveis elevadíssimos de estresse e sobrecarga.

A redução na jornada de trabalho dos pais se mostra extremamente necessária para a saúde e bem-estar dos cuidadores, tanto quanto para a continuidade dos tratamentos e das intervenções nas crianças autistas. Essas terapêuticas são extremamente úteis para o desenvolvimento desses sujeitos, notadamente em função da plasticidade cerebral dos primeiros anos de vida.

3 DIREITO DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

A lei 12.764 de 2012 institui a política nacional de proteção aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa norma determina, no parágrafo segundo do artigo primeiro, que a pessoa autista é considerada pessoa com deficiência para todos os fins legais (Brasil, 2012, não paginado). A partir disso, outras normas legais, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015), também se aplicam às pessoas autistas. Em se tratando de crianças, há incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 1996), além de tratados internacionais, decretos, leis extravagantes e disposições presentes na Constituição da República de 1988. Todo esse arcabouço jurídico-normativo fornece um panorama dos direitos das crianças com Transtorno do Espectro Autista.

3. 1 Direitos previstos na lei Berenice Piana

A principal norma jurídica que regula os direitos das pessoas autistas é a lei 12.764 de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, em homenagem a uma militante brasileira que muito lutou pelos direitos das pessoas autistas. Essa norma, instituída há mais de uma década, possui apenas oito artigos, apresenta um rol exemplificativo de direitos e funda as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Brasil, 2012, não paginado).

As diretrizes dessa política nacional estão centralizadas em alguns pilares, tais como: atenção integral à saúde da pessoa autista, inserção da pessoa autista no mercado de trabalho, formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento desse público, estímulo à pesquisa científica, participação da comunidade na elaboração de políticas públicas e intersectorialidade no desenvolvimento dessas políticas. Além disso, a norma também prevê a responsabilidade do poder público quanto a divulgação de informações relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (Brasil, 2012, não paginado).

A Lei Berenice Piana prevê uma série de direitos no seu artigo terceiro, destacando-se o direito à vida digna, à integridade física e moral e ao livre desenvolvimento da personalidade. Em termos de saúde, a norma legal mencionada garante o direito ao diagnóstico precoce e ao atendimento multiprofissional, bem como o acesso aos medicamentos e à terapia nutricional.

nal. Finalmente, no plano social a lei estipula o direito à educação e à moradia, dentre outros. (Brasil, 2012, não paginado).

Essa legislação muito contribuiu para o avanço dos direitos das pessoas autistas ao dispor, em seu artigo primeiro, parágrafo segundo, que: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais." (Brasil, 2012, não paginado). Isso possibilitou que uma série de normas do ordenamento jurídico brasileiro, que regulam os direitos das pessoas com deficiência, fossem aplicadas, também, aos autistas. Esse é o caso, por exemplo, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146 de 2015.

Assim, conquanto a Lei Berenice Piana regulamente as diretrizes principais da política nacional de proteção aos direitos das pessoas autistas, ela não esgota o tema. Outros direitos estão previstos em legislações específicas, em tratados internacionais e na própria Constituição da República Federativa do Brasil.

3.2 Direitos na área da educação

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases em Educação, em seu artigo 59, incisos I e III, as pessoas autistas têm direito a currículos, métodos, técnicas e recursos educativos que atendam às suas necessidades específicas, bem como acesso a professores com especialização adequada, capacitados inclusive para promoverem a integração dos educandos nas classes comuns de ensino. (Brasil, 1996, não paginado).

Além disso, o gestor escolar não pode impedir a matrícula de aluno autista, conforme o disposto no artigo sétimo da lei 12.764 (Brasil, 2012, não paginado) e nem cobrar valores adicionais na mensalidade, no caso de instituições particulares, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 28 da lei 13.146 (Brasil, 2015, não paginado).

Por fim, de acordo com a Lei Berenice Piana, no parágrafo único do artigo terceiro, a pessoa autista incluída nas classes comuns de ensino regular tem direito a um acompanhante especializado, desde que fique comprovada a necessidade. (Brasil, 2012, não paginado).

Entretanto, apesar das previsões legais, a literatura mostra que o direito presente na lei, muitas vezes, não encontra respaldo na realidade. Nesse sentido:

Infelizmente hoje ainda sobram argumentos e nota-se a falta de vontade política para tentar mudar esta realidade, sendo que as políticas públicas criadas ainda são ineficazes, sem eficiência alguma. O Estado diz possuir políticas públicas de inclusão escolar, porém estas não estão efetivas, pois resta demonstrado que a maioria das instituições de ensino não está preparada para receber o aluno portador de TEA, na forma prevista pela legislação vigente. (Andrighetto; Gomes, 2020, p.332)

Assim, a efetiva implementação dos direitos das pessoas autistas no âmbito educacional, indiscutivelmente, exige a participação do Estado na elaboração de políticas públicas. Essas políticas precisam de dotação orçamentária própria, sob pena de se comprometer a eficácia social da norma que regula os direitos.

3.3 Direitos na área da saúde

A pessoa autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional, à nutrição adequada, aos medicamentos e informações que a auxiliem. E conforme o artigo terceiro da lei 12.764 de 2012, o autista goza da garantia de atenção integral e prioridade no atendimento, tanto nos serviços de saúde públicos quanto nos privados. (Brasil, 2012, não paginado).

Além disso, as operadoras dos planos de saúde são obrigadas a garantir às pessoas autistas todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes, nos moldes do artigo 20 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido, é vedada a cobrança de valores diferenciados em razão do autismo (Brasil, 2015, não paginado), bem como impedir a participação da pessoa autista no plano de saúde, em razão da sua condição, de acordo com o artigo quinto da Lei Berenice Piana (Brasil, 2012, não paginado).

Apesar dessas vastas disposições legais, Lima e colaboradores (2020) realizaram vasta pesquisa para averiguar a acessibilidade de pacientes autistas ao Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil (Capsi), e constataram inúmeras dificuldades ao acesso à saúde:

No caso das barreiras, os familiares não deixaram de relatar experiências positivas no acesso ao Capsi, mas também enfatizaram problemas diversos, envolvendo o transporte para chegar ao serviço, os horários e a frequência dos atendimentos, bem como a falta de manutenção e precariedade do espaço físico (Liam *et al.*, 2020, p. 152)

Assim como o ocorrido na área da educação, o direito à saúde, muitas vezes, não encontra ampla aplicação na realidade fática, sendo imprescindível a melhora das instituições públicas.

3.4 Direitos na área de assistência social

A assistência social, conforme o artigo 203 da Constituição da República, será prestada a qualquer pessoa necessitada, independente de contribuição. Destaca-se, entre os seus objetivos, a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária (Brasil, 1988, não paginado). Há diversos tipos de benefícios de assistência social, sobressaindo-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela lei 8.742 de 1993.

Esse benefício não se destina, especificamente, às pessoas autistas. O BPC, na verdade, é destinado aos idosos com mais de 65 anos e às pessoas com deficiência em geral, desde que comprovem possuir renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. (Brasil, 1993, não paginado). Como as pessoas autistas são pessoas com deficiência, é possível que sejam contempladas com o BPC, desde que atendam aos demais critérios previstos na lei.

Nesse sentido, o parágrafo segundo do artigo 20 da lei 8.742 de 1993 dispõe que, para fins de concessão do BPC, a pessoa com deficiência deve ter impedimento de longo prazo que obstrui sua participação na sociedade, nas mesmas condições que as demais pessoas. A deficiência de natureza física, mental, sensorial ou intelectual será apurada por médicos peritos, conforme disposição legal (Brasil, 1993, não paginado).

3.5 Atendimento prioritário

Conforme o artigo segundo da lei 10.048 de 2000, as repartições públicas são obrigadas a fornecerem atendimento prioritário a pessoas autistas, com serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato (Brasil, 2000, não paginado). Em regra, as instituições e os serviços de atendimento ao público devem priorizar os autistas e as demais pessoas com deficiência, de acordo com o artigo nono da lei 13.146 (Brasil, 2015, não paginado).

3.6 Carteira de identificação

A lei 13.977 de 2020 instituiu, no âmbito nacional, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), visando facilitar o acesso das pessoas autistas aos serviços de saúde, educação e assistência social, garantindo atendimento prioritário e atenção integral.

O documento deve conter o nome completo, a filiação, o local e a data de nascimento da pessoa autista, além dos números da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF), bem como o endereço, o tipo sanguíneo e o telefone do portador, com uma pequena foto que o identifique. (Brasil, 2020, não paginado).

A carteira, de uso opcional e emitida por órgãos do governo, auxilia na identificação da pessoa autista para fins de gozo de direitos, bem como permite a criação de estatística referente a quantidade de autistas no território brasileiro.

3.7 Demais direitos

O rol de direitos das crianças autistas é amplo, não se limitando aos pontos previamente destacados. Há que se mencionar, ainda, o direito a não discriminação em razão da sua condição, o direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante, o direito à acessibilidade, o direito à inclusão etc. Adultos autistas também possuem direitos assegurados por lei, tais como o acesso ao mercado de trabalho, destacando-se as reservas de vaga para pessoas com deficiência, nos moldes do artigo 93 da lei 8.213 (Brasil, 1991, não paginado).

4 DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

É evidente a necessidade de redução da jornada de trabalho dos pais das crianças autistas, não apenas em razão do acúmulo de atividades e do alto grau de estresse suportado pelos cuidadores, mas também em benefício das próprias crianças, que necessitam de acompanhamento e supervisão nas mais diversas terapias, feitas ao longo da semana. Nesse sentido, há de se questionar: o ordenamento jurídico brasileiro apresenta elementos que subsidiam a redução da jornada de trabalho dos pais das crianças autistas?

A resposta para essa pergunta precisa considerar a existência de três grupos de trabalhadores distintos, de acordo com a norma jurídica incidente nas relações de trabalho. O primeiro grupo compreende os servidores públicos, regidos por lei específica. O segundo grupo abrange os empregados públicos, aprovados em concurso, desempenhando atividades nas sociedades de economia mista ou nas empresas públicas brasileiras, sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por fim, o terceiro grupo engloba os trabalhadores da iniciativa privada, que possuem carteira assinada e que também estão submetidos à norma celetista.

Os servidores públicos federais estão amparados pelo artigo 98 da lei 8.112 de 1990, que em seu parágrafo terceiro, garante a redução da jornada de trabalho aos servidores que possuam filhos com alguma deficiência. Como o autismo é considerado uma deficiência para todos os fins legais, os servidores públicos federais possuem o direito à redução da jornada de trabalho, caso possuam filhos autistas. Esse direito é estendido, por analogia, a todos os demais servidores públicos, de qualquer Município, Estado ou do Distrito Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 1.237.867 / SP, com repercussão geral, transitado em julgado em 12 de abril de 2023.

A polêmica reside no segundo e no terceiro grupo de trabalhadores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pois a CLT não apresenta norma específica que discipline a redução da jornada de trabalho dos pais de crianças com deficiência. Nesse cenário, eventual direito estaria garantido pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro? Como os Tribunais Regionais do Trabalho estão avaliando e julgando essa questão?

4.1 Decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho

Essa pesquisa analisou acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho englobando os seguintes Estados: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A pesquisa, realizada durante os meses de fevereiro e março de 2024, teve como foco apenas as decisões de segunda instância, do sul e do sudeste do Brasil, que apresentavam na ementa do acórdão os descritivos "autismo" ou "autista" e que se relacionam com a redução da jornada de trabalho. Foram encontrados 84 acórdãos que continham os descritivos "autismo" ou "autista" na ementa. Entretanto, desse total, apenas 52 relacionavam-se com o objeto dessa pesquisa, sendo 19 acórdãos na região sudeste e 33 acórdãos no sul do país.

Desse total de 52 acórdãos, a administração pública ocupou o polo passivo em 51 ações judiciais diferentes, envolvendo municípios, conselhos profissionais, entidades autárquicas etc. As empresas públicas que mais apareceram foram: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com dez ações, Caixa Econômica Federal, com nove ações, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com seis ações. O Paraná foi o Estado com o maior número de empresas públicas no polo passivo. Alguns acórdãos, especialmente no Rio Grande do Sul e no Paraná, materializavam decisões de Mandados de Segurança impetrados contra magistrados do primeiro grau.

Essa pesquisa foi realizada com base no sistema de busca de jurisprudência dos próprios Tribunais Regionais do Trabalho. O TRT 2, do Estado de São Paulo, chegou a registrar 91 acórdãos com a palavra "autismo" e 148 acórdãos com a palavra "autista", no inteiro teor das decisões. Entretanto, quando a pesquisa foi feita buscando-se esses mesmos descritivos nas ementas, o resultado encontrado foi significativamente menor: apenas dois resultados para o termo "autismo" e apenas quatro resultados para "autista". Excluindo-se as repetições, o TRT 2 apresentou apenas cinco acórdãos relevantes, mas somente três deles relacionavam-se com o objeto desse trabalho: a redução da jornada laboral.

Situação análoga aconteceu com o TRT 15, também do Estado de São Paulo. O sistema interno de pesquisa de jurisprudência desse tribunal registrou 99 resultados para o termo "autismo" e 537 resultados para "autista", ao se buscar os descritivos no inteiro teor dos acórdãos. Entretanto, o mesmo sistema não apresentou nenhum resultado para o descritivo "autismo" e apenas três acórdãos para "autista", ao se pesquisar a ocorrência das palavras nas

ementas. Essas discrepâncias também ocorreram nas pesquisas realizadas nos demais Tribunais Regionais do Trabalho, mas de forma menos acentuada. Por causa dessas diferenças no sistema de busca, foram identificados mais acórdãos em Minas Gerais do que em São Paulo, cuja população é significativamente maior.

Um único acórdão apresentou uma instituição privada no polo passivo. Uma empregada celetista do Banco Bradesco, no Rio Grande do Sul, ingressou com uma ação judicial contra a instituição empregadora, objetivando a redução da jornada de trabalho, em decorrência dos cuidados despendidos ao seu filho autista. A decisão de primeiro piso concedeu o direito à redução da jornada de trabalho, o que foi mantido no acórdão do TRT 4, em 29 de agosto de 2019. Essa ação judicial tramita, atualmente, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), pendente a apreciação de Recurso de Revista.

Todos os 51 acórdãos restantes, envolvendo empregados públicos celetistas, também foram favoráveis à redução da jornada de trabalho. Considerando o total de provimentos judiciais, 10 acórdãos (19,2%) reformaram as sentenças de primeiro piso e concederam o direito à redução da jornada de trabalho, ao passo que 42 acórdãos (80,8%) mantiveram a redução da jornada laboral, já concedida previamente em primeira instância. Nenhuma decisão de segundo grau negou o direito.

4.2 Argumentos presentes nos acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho

A leitura atenta dos acórdãos selecionados revela uma série de argumentos jurídicos, usados pelos desembargadores, ao concederem a redução da jornada de trabalho aos pais de crianças autistas. Didaticamente, pode-se dividir esses argumentos em duas categorias distintas: argumento de regime jurídico e argumento de direitos humanos.

4.2.1 Argumento de Regime Jurídico

A lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Os parágrafos segundo e terceiro do artigo 98 da aludida norma apresentam a seguinte redação:

Art. 98.

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

[...] (Brasil, 1990, não paginado)

Em um primeiro momento, essa norma se aplica apenas aos servidores públicos federais. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.237.867 / SP, determinou que os parágrafos segundo e terceiro do artigo 98 da norma supracitada também se apliquem, por analogia, aos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A decisão, com repercussão geral, transitou em julgado no dia 12 de abril de 2023, originando o tema 1.097 da Suprema Corte.

O autismo é considerado deficiência para todos os fins legais, conforme preceituado no parágrafo segundo do primeiro artigo da lei 12.764 de 2012. Assim, atualmente, qualquer servidor público, regularmente investido em cargo de provimento efetivo, tem o direito à redução da jornada de trabalho, caso possua filho autista e necessite da redução laboral para cuidar de seu filho.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha estendido essa decisão aos empregados públicos celetistas, os acórdãos objetos dessa pesquisa, com inequívoca recorrência, aplicaram o dispositivo legal em estudo ao caso concreto, por analogia. Assim, entenderam os desembargadores trabalhistas que os empregados públicos, assim como os servidores estatutários, também podiam se beneficiar da regra esculpida no artigo 98 da lei 8.112, fazendo jus à redução da jornada de trabalho.

O acórdão relacionado à iniciativa privada, cujo polo passivo é composto pelo Banco Bradesco, também aplicou a regra do artigo 98 por analogia, compatibilizando-a com o disposto no artigo 8º da CLT:

A redução da carga horária da reclamante para 04 horas diárias encontra respaldo na aplicação, por analogia, do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, que faço incidir ante a ausência de disposições legais específicas ao empregado celetista, forte no artigo 8º da CLT e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância, da função social da empresa e, nos termos utilizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no superior interesse da criança deficiente (artigo 7º), trazendo, ao meu sentir, tais garantias para o plano da eficácia. (TRT, 2019, não paginado).

Digno de nota é a aplicação, por analogia, de norma estatutária aos empregados celetistas da iniciativa privada, como decidiu o TRT do Rio Grande do Sul. Embora a aplicação desse dispositivo, por analogia, seja relativamente comum na administração indireta de direito privado, envolvendo principalmente as empresas públicas, não o é nas ações em que figuram, no polo passivo, os empregadores da iniciativa privada. Ações com essa configuração, tal como demonstrado nessa pesquisa, ainda são relativamente raras.

4.2.2 Argumentos de Direitos Humanos

Conquanto a CLT não garanta, de forma expressa, a redução da jornada de trabalho aos pais de crianças autistas, o direito a essa redução possui fundamento em vasto diploma normativo. A análise dos 52 acórdãos encontrados nessa pesquisa revelou que os desembargadores da Justiça do Trabalho, frequentemente, se utilizam do mesmo arcabouço jurídico na fundamentação das suas decisões, ao deferirem a redução da jornada de trabalho dos pais de crianças autistas. A maior parte das decisões judiciais de segunda instância cita a Constituição da República de 1988, a Convenção das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949 de 2009), a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170 de 1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015) e a legislação que institui a política nacional de proteção aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764 de 2012).

A Constituição de 1988 elevou a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse princípio possui ampla incidência no Direito brasileiro, irradiando sob todo o ordenamento jurídico pátrio e interferindo na elaboração, aplicação e

interpretação de leis, principalmente quando em um dos polos figuram pessoas vulneráveis ou em situação de desigualdade, merecendo o amparo estatal. Conforme Alexandre de Moraes (2022), a Dignidade da Pessoa Humana "concede unidade aos direitos e às garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas" (Moraes, 2022, p. 18). Assim, toda a interpretação lógica e sistemática, em matéria de direitos das pessoas com deficiência, precisa ter como premissa e como guia condutor o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse diapasão, a Carta da República dispõe ainda, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, dentre outros. (Brasil, 1988, não paginado). Segundo Fachin (2022), o princípio da primazia do interesse da criança ocasiona uma inversão de foco, na medida em que, ao invés de serem inferiorizados, os direitos das crianças passam a ser prioritários. Nesse sentido, Lenza (2024) afirma que a prioridade absoluta dos direitos das crianças, nos moldes do artigo 227, implica o dever do Estado de implementar políticas, planos, programas e serviços destinados à infância, visando garantir o desenvolvimento integral da criança.

A Carta Maior estabelece o direito a saúde no artigo sexto e no artigo 196, dispondo que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Nesse diapasão, James de Oliveira (2013) assevera que "O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida [...]" (Oliveira, 2013, p. 1.616). Assim, o acesso a esse direito guarda estrita relação com a Dignidade da Pessoa Humana, devendo as crianças receberem prioridade absoluta nessa matéria.

Conforme o parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição de 1988, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos podem ser equivalentes às emendas constitucionais, desde que aprovados por três quintos dos votos, em dois turnos de votação, em ambas as casas do Congresso Nacional. (Brasil, 1988, não paginado). Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do decreto federal 6.949 de 2009, tornou-se a primeira norma internacional, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, a gozar o *status* de norma equivalente às emendas constitucionais.

A Convenção das Pessoas com Deficiência visa promover, proteger e assegurar o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, conforme o artigo primeiro da aludida norma. (Brasil, 2009, não paginado). O artigo sétimo

da Convenção Internacional, abraçada pelo Brasil com força normativa equivalente à Constituição da República, obriga o Estado brasileiro a:

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

[...]

O documento internacional supracitado ainda dispõe, no seu artigo terceiro, alínea h, que o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência é um dos princípios que regem a convenção. Além disso, conforme o seu artigo quarto, alínea a, o Brasil se compromete a "Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (Brasil, 2009, não paginado).

Ademais, o decreto 99.170 de 1990 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças. Essa convenção dispõe, no seu artigo sexto, que os Estados devem assegurar ao máximo o desenvolvimento da criança. (Brasil, 1990b, não paginado). Nesse mesmo sentido, a Convenção determina em seu artigo 18:

[...]

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. (Brasil, 1990, não paginado)

[...]

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), no seu artigo terceiro, garante a criança todos os direitos inerentes à pessoa humana, evocando para isso o princípio da proteção integral. Assevera o artigo, ainda, que a criança tem direito a "[...] todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (Brasil, 1990b, não paginado).

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015), em seu artigo 10, determina que o poder público deve garantir a dignidade dessa população, o que inclui o

acesso aos direitos relativos à saúde, regulados pelo artigo 18 da norma susodita. (Brasil, 2015, não paginado). Paralelo a isso, a Lei 12.764 de 2012 institui a política de proteção aos direitos das pessoas autistas, garantindo o seu acesso as ações e serviços de saúde, visando o seu desenvolvimento integral. (Brasil, 2012, não paginado).

4.3 O direito à redução da jornada aos trabalhadores da iniciativa privada

A interpretação sistemática de todo o conjunto normativo supracitado permite aos desembargadores, nos acórdãos dos TRTs, concederem a redução da jornada de trabalho aos pais das crianças autistas, apesar da ausência de previsão desse direito na CLT. Não obstante, dos 52 acórdãos encontrados, 51 se referiam a trabalhadores que prestavam serviços à administração pública. Nesse sentido, a seguinte pergunta se impõe: os trabalhadores da iniciativa privada, em condições idênticas, também teriam direito à redução da jornada de trabalho?

Os argumentos usados pelos magistrados se dividem em duas categorias: argumento de regime jurídico e argumento de direitos humanos. O TRT 4, no Rio Grande do Sul, entendeu que o argumento de regime jurídico também pode ser aplicado à iniciativa privada, na medida em que adotou, por analogia, a regra disposta nos parágrafos segundo e terceiro da lei 8.112 a um caso envolvendo o Banco Bradesco. A decisão é inovadora e foi objeto de Recurso de Revista, ainda pendente de apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, os argumentos de direitos humanos são amplos e diversos, utilizados na enorme maioria das decisões em segunda instância, favoráveis à redução da jornada de trabalho. Esse conjunto de argumentos não se baseia no vínculo empregatício dos pais, mas tão somente na condição das crianças autistas. Há uma inversão na lógica jurídica: não são os pais que detém um suposto direito original à redução da jornada, mas são as necessidades das crianças que fazem com que esse direito surja. Nesse sentido, a redução da jornada laboral é vista como um meio e não como um fim em si mesmo, se materializando enquanto medida necessária à garantia da saúde, do bem-estar e do desenvolvimento das crianças.

Nessa ótica, questiona-se: qual é a diferença entre uma criança autista, filha de um empregado público, e uma criança autista, filha de um empregado da iniciativa privada? Ambas não possuem os mesmos direitos? Seria justo medir a extensão dos direitos devidos a uma criança em razão das condições econômicas ou sociais dos seus pais? Seria justo aplicar os argumentos de direitos humanos às crianças autistas filhas de empregados públicos, mas negá-los

às crianças autistas filhas dos trabalhadores da iniciativa privada? A jurisprudência pátria não pode admitir tratamento diferenciado às crianças deficientes, em razão do simples vínculo de emprego de seus pais.

Nesse sentido, é necessário considerar que a Convenção sobre os Direitos das Crianças é uma norma supralegal, hierarquicamente superior às leis ordinárias e complementares, nos moldes do parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição da República. O Brasil, ao ratificá-la, assumiu o compromisso internacional de cumprir os seus mandamentos, dos quais se destaca, em seu artigo segundo:

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. (Brasil, 1990, não paginado)

[...]

Assim, as condições dos pais ou dos representantes legais não podem subsidiar a diferença no tratamento jurídico dado às crianças, principalmente quando a temática envolve direitos tão importantes quanto os direitos à vida, à saúde e ao desenvolvimento integral do menor. Esse entendimento pode ser encontrado em decisões judiciais na seara trabalhista, a exemplo do voto da relatora Ana Paola Santos Machado Diniz, desembargadora do TRT-5, na Bahia:

[...] E o Judiciário não pode promover a desigualdade e permitir que uma criança, cujos pais regem-se pela Lei 8112/90, tenha assistência especial, e outra, que apresente condições de saúde iguais ou equiparadas, não se beneficie da mesma assistência, por ausência de regramento celetista que ampare aos seus genitores, quando, em verdade, há regramento normativo constitucional e supralegal, hialino no sentido da autorização da Lei 8112/90. Portanto, a tese legalista da recorrente ofende à isonomia substancial e viola a Constituição, devendo aqui prevalecer o direito fundamental à saúde e à vida com dignidade, que tem eficácia horizontal (direta) nas relações privadas, e vertical nas relações públicas, além de se sobrepor a quaisquer outros interesses de natureza eminentemente contratual. (TRT-5, 2022, não paginado)

Conquanto o direito à redução da jornada laboral, em benefício dos pais de crianças autistas que trabalham na iniciativa privada, não esteja positivado na CLT, há de se reconhecer a sua existência a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico. Esse direito decorre do sistema de proteção à criança e à pessoa com deficiência, adotado no Brasil por meio da ratificação de tratados internacionais e de diversas leis esparsas.

4.4 A positivação do direito na CLT

É sintomático que esta pesquisa tenha encontrado apenas uma ação judicial movida contra um empregador da iniciativa privada, em um universo composto por 52 acórdãos das regiões sul e sudeste do Brasil. O polo ativo dessas ações, ordinariamente, é composto por empregados públicos, que apesar de não gozarem da estabilidade dos servidores, ao menos possuem relativa segurança em seus empregos, possibilitando que provoquem a atuação do judiciário contra as empresas que os remuneram.

A empregada que propôs a ação trabalhista contra o Banco Bradesco, no Rio Grande do Sul, solicitou à Justiça a concessão de estabilidade, com receio de perder seu posto de trabalho com o trâmite do processo. A estabilidade lhe foi concedida em primeira instância, mas somente até o trânsito em julgado da ação, salvo justa causa. Em seu recurso ordinário, a reclamante pleiteou que a estabilidade não se limitasse ao trânsito em julgado, o que não foi concedido pelos desembargadores do TRT-4.

Os dados dessa pesquisa, oriundos das análises dos acórdãos de 8 Tribunais Regionais do Trabalho diferentes, mostram que o trabalhador da iniciativa privada não pleiteia a redução da jornada de trabalho judicialmente, e quando o faz receia a perda do emprego. A ausência de positivação do direito na CLT e o temor da perda do emprego podem contribuir para a baixa demanda judicial. Não obstante, a reduzida demanda judicial não implica a inexistência de questões sociais complexas a clamarem pela intervenção estatal, haja vista o cotidiano das famílias das crianças autistas, exposto no primeiro capítulo deste trabalho.

Assim, é ululante a necessidade de positivação do direito na CLT. Diversas tentativas já foram feitas nesse sentido, expressas em diferentes Projetos de Lei (PL) que tramitaram na Câmara dos Deputados. Nesse sentido, destacam-se as seguintes propostas: PL 6.828 de 2013, PL 5.177 de 2016, PL 2.006 de 2019, PL 1.907 de 2022 e PL 124 de 2023. Iniciativas de Lei com esse mesmo direcionamento também tramitaram no Senado Federal, tal como o PL 2.772 de 2022. Dessa forma, é visível o reconhecimento do legislativo brasileiro quanto a necessidade de se positivar o direito em análise, apesar de nenhum desses projetos de lei, até o momento, ter vingado.

4.5 O papel do Estado na efetivação do Direito

Os Projetos de Lei 124 de 2023 e 1.907 de 2022 são relativamente recentes. Propostos pelas deputadas Sâmia Bomfim e Rejane Dias, respectivamente, ambos os projetos visam alterar o artigo 58 da CLT, possibilitando a redução da jornada de trabalho de pais de crianças com deficiência, o que inclui as crianças autistas.

O Projeto de Lei 124 de 2023 prevê a redução de jornada em 2 horas, independente de compensação de horário e mantendo-se a remuneração integral do trabalhador. (PL 124, 2023, não paginado). Por sua vez, o Projeto de Lei 1.907 de 2022 prevê a redução da jornada em percentuais que variam de 20% a 50%, de acordo com a recomendação de relatório médico circunstanciado, que deve ser renovado de seis em seis meses. (PL 1.907, 2022, não paginado). Não obstante, os projetos não dispõem acerca de uma compensação financeira às empresas que serão obrigadas a reduzir a jornada de seus funcionários.

É possível que, sem a contraprestação financeira, o direito à redução da jornada de trabalho não se efetive, na prática. O trabalhador que solicitar a redução de jornada, com manutenção da sua remuneração, não tem garantia de estabilidade no emprego, correndo o risco de ser dispensado por seu empregador, pouco tempo após a concessão do benefício. Ademais, seria lamentável se as empresas relutassem em contratar pais e mães de crianças autistas, com receio de serem forçadas a reduzir a jornada de seus funcionários, futuramente. Por fim, o impacto da redução de jornada é diferente para as empresas grandes e pequenas, podendo acarretar sérios comprometimentos para estas últimas.

Nesse sentido, a instituição de benefícios fiscais às empresas que efetivarem a redução da jornada de trabalho poderia facilitar a implementação do direito. Cumulativamente, a legislação poderia facultar às empresas a redução da remuneração do trabalhador, na proporção da redução de sua jornada de trabalho, cabendo ao Estado transferir renda diretamente a este trabalhador, com fins de complementar o seu salário. Um programa de transferência de renda, nesses moldes, retira o ônus das empresas e o transfere ao Estado, possibilitando que o direito à redução da jornada de trabalho seja positivado na CLT sem gerar tantos efeitos colaterais indesejáveis, tais como os mencionais no parágrafo anterior.

Conforme preconiza o artigo 227 da Constituição da República, é dever do Estado, da sociedade e da família garantir uma série de direitos às crianças. Essa tríade (Estado, socieda-

de e família) precisa atuar conjuntamente, com o ente estatal dando suporte na efetivação desses direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição de desenvolvimento neurológico que afeta a comunicação e a interação social do indivíduo, além de produzir padrões de comportamento, interesses ou atividades restritos e repetitivos. A Classificação Internacional de Doenças e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais apresentam os critérios nosológicos necessários ao enquadramento clínico dessa condição, com sérias implicações na vida do sujeito.

A rotina de uma família é alterada consideravelmente pelo nascimento de uma criança autista, que exige cuidados especiais e uma série de intervenções precoces. A terapia com base na Análise Experimental do Comportamento pode demandar de 15 a 25 horas de atividades semanais, além das intervenções no campo da fonoaudiologia, terapia ocupacional, equoterapia, musicoterapia, acompanhamento com nutricionistas, fisioterapeutas, neurologistas e psiquiatras. Em razão disso, os pais frequentemente ficam sobrecarregados ao tentarem conciliar os cuidados com as crianças autistas e a rotina laboral. A partir desse cenário a seguinte questão se impõe: os pais de crianças, principalmente os trabalhadores da iniciativa privada, possuem direito à redução da jornada de trabalho?

A lei 8.112 1990, nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 98, faculta aos pais de crianças com deficiência a redução da jornada laboral. Essa legislação se aplica, a princípio, apenas aos servidores públicos federais. Entretanto, o Recurso Extraordinário 1.237.867 /SP do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, que originou o tema 1.097 da Corte Maior, mudou essa perspectiva. Essa histórica decisão aplicou por analogia, para toda a administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a regra esculpida nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 98 da lei 8.112 de 1990, possibilitando a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos que tenham filhos autistas.

Apesar disso, a Consolidação das Leis do Trabalho não possui norma específica possibilitando a redução da jornada laboral. Mesmo assim, os trabalhadores celetistas acionam o judiciário em busca desse direito. A presente pesquisa analisou 52 acórdãos de oito Tribunais Regionais do Trabalho diferentes, das regiões sul e sudeste do Brasil, vinculados aos Estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e San-

ta Catarina, buscando averiguar como o Poder Judiciário compreende o eventual direito à redução da jornada laboral para os trabalhadores celetistas.

Todos os 52 acórdãos foram favoráveis à redução da jornada de trabalho, sem exceção. Apesar da ausência de previsão expressa na CLT, o ordenamento jurídico brasileiro possui um vasto conjunto de normas que protegem as crianças, as pessoas com deficiência e especialmente as pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Nesse sentido, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015) e a Lei Berenice Piana (Lei 12.764 de 2012). Há ainda vasto repertório de normas constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos favoráveis às pessoas autistas, o que possibilitou aos desembargadores o reconhecimento do direito à redução da jornada laboral.

Entretanto, dos 52 acórdãos analisados, apenas uma ação judicial foi proposta contra um empregador da iniciativa privada. Assim, questiona-se: o direito concedido aos empregados públicos celetistas também poderia se estender aos trabalhadores da iniciativa privada? Os argumentos usados pelos desembargadores, nos acórdãos analisados, autorizam essa conclusão. Tais argumentos versam, majoritariamente, sobre os direitos humanos aplicados às crianças e às pessoas com deficiência. Nesse sentido, o judiciário não poderia dar tratamento distinto a uma criança filha de um empregado público e a uma criança filha de um trabalhador da iniciativa privada.

A falta de previsão legal na CLT facultando a redução da jornada de trabalho, além do medo da perda do emprego, podem contribuir para a escassez de ações judiciais propostas por trabalhadores da iniciativa privada, visando a redução da jornada de trabalho. Assim, torna-se urgente a positivação do direito na norma celetista, prevendo também compensações financeiras às empresas que reduzirem a jornada de seus funcionários, a fim de evitar que pais de crianças autistas sofram discriminação e sejam dispensados, ao pleitearem a redução da sua carga horária.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (2022). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5-TR**. Tradução: Daniel Vieira, Marcos Viola Cardoso, Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2023.

ANDRADE, A. A.; OHNO, P. M.; MAGALHÃES, C. G.; BARRETO, I. S. Treinamento de pais e autismo: uma revisão de literatura. **Ciências & Cognição** 2016; Vol 21(1) 007-022. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1017312> Acesso em: 20 mar. 2024.

ANDRIGHETTO, A.; GOMES, F. F. R. Direitos do Portador de Transtorno do Espectro Autista: políticas públicas de inclusão escolar sob a ótica da Lei nº 12.764/2012. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 48, n. 1, p. 339–365, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-52277. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/52277>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BARBA, P. C. de S. D.; MINATEL, M. M. Contribuições da Terapia Ocupacional para a inclusão escolar de crianças com autismo. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, [S. l.], v. 21, n. 3, 2013. DOI: 10.4322/cto.2013.062. Disponível em: <https://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/920>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BARBOSA, F. C.; DUTRA, D., TADINE, R. M.; REZENDE, J. D.P.; A nutrição no transtorno do espectro autista: benefícios de intervenções dietéticas na infância. **REVISA**. 2023; 12(2): 330-8. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1438411> Acesso em: 19 mar. 2024.

BENDER, D. D.; GUARANY, N. R. Efeito da equoterapia no desempenho funcional de crianças e adolescentes com autismo. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 271–277, 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rto/article/view/114667>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Lei 10.048 de 8 de novembro de 2000. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei 13.146 de 6 de julho de 2015. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei 13.977 de 8 de Janeiro de 2020. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113977.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1991. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. PL 1.907 de 2022. Projeto de Lei que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de tutor ou responsável por pessoa com deficiência. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331421> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. PL 124 de 2023. Projeto de Lei que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de pessoas que possuam vínculo de cuidado indispensável com pessoas com deficiência. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346817&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 4 jun. 2024.

CAVALCANTE, SS; COSTA, FBP.; ROCHA, YF de O.; CORREIA, RF de O.; LUSTOSA, GMP.; VIANA, NCP. Benefícios da Análise Comportamental Aplicada para Intervenção Precoce no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.] , v. 3, pág. e10812340531, 2023. DOI: 10.33448/rsd-

v12i3.40531. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/40531>. Acesso em: 18 mar. 2024.

COSSIO, A. do P.; PEREIRA, A. P. da S.; RODRIGUEZ, R. de C. Benefícios da Intervenção Precoce para a Família de Crianças com Transtorno do Espectro do Autismo. **Revista Educação Especial**, [S. l.], v. 31, n. 60, p. 9–20, 2018. DOI: 10.5902/1984686X28331. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/28331>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CRISOSTOMO, K. N.; GROSSI, F. R. da S.; SOUZA, R. dos S. As Representações Sociais da Maternidade para Mães de Filhos(as) com Deficiência. **Revista Psicologia e Saúde**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 79–96, 2019. DOI: 10.20435/pssa.v0i0.608. Disponível em: <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/608>. Acesso em: 20 mar. 2024.

DE SOUSA, C. C.; NOVAES, J. de V. Intervenção comportamental precoce no autismo. **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 6, p. e2198, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n6-040. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2198>. Acesso em: 23 mar. 2024.

ESTANIESKI, I.I; GUARANY, N.R. Qualidade de vida, estresse e desempenho ocupacional de mães cuidadoras de crianças e adolescentes autistas. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 194–200, 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rto/article/view/84621>. Acesso em: 19 mar. 2024.

EVÊNCIO, K. M. M.; FERNANDES, G. P. História do Autismo: Compreensões Iniciais. **Rev. Mult. Psic.** V.13, N. 47, p. 133-138, 2019 Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1968> Acesso em 22 mar. 2024.

FACHIN, M. G. **Constituição e direitos humanos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

FERNANDES, C. S.; TOMAZELLI, J.; GIRIANELLI, V. R. Diagnóstico de autismo no século XXI: evolução dos domínios nas categorizações nosológicas. **Psicologia USP**, 2020, volume 31. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6564e200027>. Acesso em: 23 mar. 2024.

FREITAS, M. C. DE; BENITEZ, P.; KUMADA, K. M. O.; ROCHA, L. R. M. DA. Implicações nas políticas educacionais brasileiras dos critérios diagnósticos do autismo no DSM-5 e CID-11. **Imagens da Educação**, v. 13, n. 2, p. 105-127, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/64107> Acesso em: 22 mar. 2024.

GODOY, H. P. *et al.* A Musicoterapia como Instrumento na Intervenção Psicopedagógica com Crianças Portadoras de Autismo. **Unifitalo em Pesquisa**, São Paulo SP, v.6, n.3, p. 117-135, jul/2016. Disponível em: <http://pesquisa.italo.com.br/index.php?journal=unifitalo&page=article&op=view&path%5B%5D=76> Acesso em: 19 mar. 2024.

LENZA, P. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LIMA, R. C.; COUTO, M. C. V.; ANDRADA, B. C.; CORRÊA, P. H.; CARDOZO, A. C. A. Narrativas de familiares de autistas de Capsi da região metropolitana do Rio de Janeiro: participação, protagonismo e barreiras ao cuidado. **Saúde em Debate**, v. 44. n. especial, p. 144-155, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042020E313> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/d8ZnWSdy75m3Rbb3cKdTgvJ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 20 abr. 2024.

LINCOLN, J.; SOUSA, CC de A.; FARIAS, RRS de . Benefícios da intervenção fonoaudiológica no transtorno do espectro autista: Revisão de literatura. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 6, pág. e49610615550, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i6.15550. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15550>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MALHEIROS, G. C.; PEREIRA, M. L. C.; MANSUR, M. C.; MANSUR, O. M. F. de C.;

NUNES, L. R. de O. de P. Benefícios da Intervenção Precoce na Criança Autista. **Revista Científica da Faculdade de Medicina de Campos**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 36–44, 2017. DOI: 10.29184/1980-7813.refmc.121.vol.12.n1.2017. Disponível em: <https://revista.fmc.br/ojs/index.php/RCFMC/article/view/121>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MARQUES, M. H.; DIXE, M. dos A. R. Crianças e jovens autistas: impacto na dinâmica familiar e pessoal de seus pais. **Revista de Psiquiatria Clínica**, vol. 38, no. 2, 2011, pp. 66-70 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832011000200005> Acesso em: 19 mar. 2024.

MARTINS, B. E. M. **A possibilidade de redução na jornada de trabalho para pais de crianças autistas sem redução de sua remuneração**. Monografia (Direito) - Universidade Sociedade Educacional de Santa Catarina (UNISOCIESC). Joinville/SC, p. 20. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/1a511b6a-4568-4bb6-a751-2a1944733c96> Acesso em: 23 mar. 2024

MINATEL, M. M.; MATSUKURA, T. S.; Famílias de crianças e adolescentes com autismo: cotidiano e realidade de cuidados em diferentes etapas do desenvolvimento. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 126–134, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/65682..> Acesso em: 17 mar. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

MORAES, L. L.; ROSA, K. N. S.; ZAQUEU L. C. C.; FRANCO, V. D. F. Intervenção precoce para crianças com Transtorno do Espectro Autista: análise de dissertações e teses brasileiras. **Revista Atos de Pesquisa em Educação**, v. 18, 2023. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/issue/view/544> Acesso em: 17 mar. 2024.

OLIVEIRA, J. E. **Constituição Federal Anotada e Comentada: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEGORARO, L. C. **A música como intervenção neuropsicológica no tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA):** uma revisão crítica da literatura. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização (Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, p. 27. 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/159137#:~:text=O%20uso%20da%20m%C3%BAstica%20na,encaminhando%20para%20resultados%20funcionais%20positivos>. Acesso em: 18 mar. 2024.

PEREIRA, C. C. V; Autismo e família: participação dos pais no tratamento e desenvolvimento dos filho autistas. **Revista de Ciências da Saúde Nova Esperança**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 52–59, 2011. Disponível em: <https://revista.facene.com.br/index.php/revistane/article/view/384>. Acesso em: 23 mar. 2024.

PEREIRA, L. R.; SILVA, T. R. C. DA. Uma breve análise do Transtorno do Espectro Autista (TEA): **Revista Espaço Acadêmico**, v. 23, n. 241, p. 49-60, 20 out. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/68533> Acesso em: 17 mar. 2024

REIS, S. T.; LENZA, N. A Importância de um diagnóstico precoce do autismo para um tratamento mais eficaz: uma revisão da literatura. **Revista Atenas Higeia**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 1 - 7, 2019. Disponível em: <http://atenas.edu.br/revista/index.php/higeia/article/view/19>. Acesso em: 17 mar. 2024.

ROIZ, R. G., FIGUEIREDO, M. O. O processo de adaptação e desempenho ocupacional de mães de crianças no transtorno do espectro autista. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, 31, e3304. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2526-8910.ctoAO252633041> Acesso em: 18 mar. 2024.

SILVA, CO da; OLIVEIRA, SA; SILVA, WC da; MENDES, RC; MIRANDA, LSC; MELO, KC; SILVA, RA da; OLIVEIRA, TMP de; OLIVEIRA, C. de JP; SANTOS, ME de J. Benefícios da intervenção precoce em crianças com transtorno do espectro autista (TEA): uma revisão integrativa. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 7, pág. e256972474, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i7.2474. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2474>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SMEHA, L. N., CEZAR, P. K. A vivência da maternidade de mães de crianças com autismo. **Psicologia Em Estudo**, 16(1), 43–50. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/QypM8WrpBcGX9LnwfvvgqWpK/#> Acesso em: 21 mar. 2024.

TINOCO, V. C.; DORNELA, T. T.; CASTRO, G. G. de .; PERES, T. S. Estresse em Mães com Filhos Diagnosticados com Autismo. **Revista Psicologia e Saúde**, [S. l.], v. 14, n. 4, p. 35–42, 2023. DOI: 10.20435/pssa.v14i4.2023. Disponível em: <https://www.pssa.ucdb.br/pssa/article/view/2023>. Acesso em: 23 mar. 2024.

TRT-4. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. 7ª Turma. Acórdão. Processo nº 0020253-08.2018.5.04.0821. Denise Pacheco, Porto Alegre, 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020253-08.2018.5.04.0821/2#7d0fd64> Acesso em: 26 fev. 2024.

TRT-5. **Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**. 2ª Turma. Acórdão. Processo nº 0000628-16.2020.5.05.0004. Ana Paola Santos Machado Diniz, Salvador, 17 de junho de 2022. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000628-16.2020.5.05.0004/2#80bacc6> Acesso em: 26 fev. 2024.

VIANA, A. C. V; MARTINS, A. A. E.; TENSOL, I. K. V.; BARBOSA, K. I.; PIMENTA, N. M. R.; LIMA, B, S, S. L. Autismo: Uma revisão integrativa. **Saúde Dinâmica**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 1–18, 2020. DOI: 10.4322/2675-133X.2022.017. Disponível em: <http://www.revista.faculdadedinamica.com.br/index.php/sausedinamica/article/view/40>. Acesso em: 23 mar. 2024.